



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1216

Rub. DAD

PROCESSO Nº.	10.172-9/2012
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA MT
CNPJ	03.579.836/0001-80
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/EXERCÍCIO 2012
GESTOR	ALCIDES BATISTA FILHO
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
EQUIPE	JOCILDA SÔNIA DA SILVA SIMONY JIN

I- RELATÓRIO

Concernem os autos às Contas Anuais de Gestão, referentes ao exercício financeiro de 2012, da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia - MT, sob a gestão do Sr. Alcides Batista Filho, encaminhadas em cumprimento ao artigo 31, § 1º, da Constituição da República, combinado com artigo 212 da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE), artigo 29, inciso II, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno - TCE) e Resolução Normativa nº. 10/2008.

Após efetuar *in loco* a análise por amostragem dos documentos de receitas e despesas da presente conta anual e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 514/559), que apontou a existência de 15 impropriedades no período analisado, subdivididas em 23 itens.

Consoante o disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução nº. 14/2007 foram citados (documentos fls. 580/595) o Sr. Alcides Batista Filho, Prefeito Municipal de Alto Araguaia - MT; o Sr. Marco Antônio Alves da Costa, Supervisor da Tesouraria; Sr. José Neto C. da Cunha, Resp. Sistema de Tributos; Sra. Renata Fermino de Oliveira, Resp. Sistema de Licitações e Contratos; Sr. Albanez Berigo, Contador; Sr. Augustinho Justino de Souza, Resp. Controle Patrimônio; Sr. Maximilian José Beijo Gonzales, Resp. pelo envio do Aplic e o Sr. Fernando Subtil de Almeida Filho, Secretário de Finanças.

As alegações de defesa foram juntadas às fls. 609/718, acompanhadas de documentos, e de forma una, assinada por todos os inicialmente citados..

Os autos foram encaminhados a Sexta Relatoria e analisados pela equipe técnica responsável (fls. 1145/1175), que concluiu pela permanência de 12 (doze) impropriedades inicialmente apontadas, subdivididas em 17 itens.

Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contidos nos relatórios de auditoria (preliminar e defesa) da presente conta anual, destaco os seguintes aspectos quanto à legalidade dos atos de que resultem receitas e despesas, controle e guarda do patrimônio:

RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1217

Rub. DAD

Da auditoria realizada, resultou o relatório que segue:

1.RECEITA

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2012 foi de R\$ 54.863.276,00, e a efetiva arrecadação deduzida a parcela do FUNDEB perfaz o montante de R\$ 53.520.658,15. Para o período, verifica-se que a receita arrecadada correspondeu a 97,55% da previsão, conforme Anexo 10, Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada da Lei nº 4.320/64.

Integraram a amostra analisada as principais receitas de Transferências Correntes FPM, ICMS DESONERAÇÃO, ICMS e FUNDEB, cuja soma corresponde a 78,47% em 2012.

A Equipe Técnica de Auditoria afirma que ocorreu divergência na contabilização da receita arrecadada do ICMS no importe de R\$ 225.273,53 (art. 57, L. 4.320/64), bem como o mês de maior arrecadação do IPTU no município é o mês de Junho, conforme quadro às fls. 517 e que também ocorreu divergência contábil (art. 35. Lei nº 4.320/64).

2.DESPESAS

No exercício de 2012 foram empenhados liquidados e pagos os seguintes valores: R\$ 50.026.290,72; R\$ 48.342.958,34 e R\$ 41.428.648,00, respectivamente.

Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93);

Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados, antes da sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93).

Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/64);

3.LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No exercício, foram homologados procedimentos licitatórios no importe de R\$ 18.730.178,07 e processos de contratação direta (exceto art. 24, I e II) no valor total de R\$ 459.459,33 (Anexo V).

A amostra selecionada foram: Inexigibilidades 005 e 006/2012; Carta Convite: 002/2012 e Dispensas: 01 a 09; 11 a 14; 16 a 20 e 24/2012; Pregão Presencial 02; 03; 13, 14, 15, 18, 19, 24, 25, 34, 36 e 37, selecionados de acordo com o critério de relevância do sistema Aplic e outras obtidas em inspeção *in loco*.

Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3º, II, da L. 10.520/2002); Houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não - parcelamento dos objetos divisíveis. (art. 15, IV e art. 23, § 1º da L. 8.666/93, Resolução de Consulta 21/2011); Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto (art. 23, § 2º, L. 8.666/93, Resolução de Consulta 21/2011).



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1218

Rub. DAD

4.CONTRATOS

Os contratos do exercício de 2012 totalizaram R\$ 15.881.400,35, informação presente fls. 530.

As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93; As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital. (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93).

Os Objetos dos contratos foram executados nos termos previamente estipulados, de acordo com o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993.

5.ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

O município de Alto Araguaia-MT contribuiu para o Regime Geral (INSS) e Próprio de Previdência Social - PREVIMAR.

No período, foi realizada a contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral (INSS) e à previdência própria – art. 40, CF; Houve pagamento da contribuição patronal à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF); As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF.).

6.DÍVIDA ATIVA

No exercício de 2012 foi registrada no Balanço Patrimonial, Anexo 10 da Receita, saldo da Dívida Ativa Tributária no valor de R\$ 351.831,96.

Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa, conforme demonstrativo a seguir (art. 39, L. 4.320/64)

Foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa.

7.RESTOS A PAGAR

Houve cancelamentos de restos a pagar processados no total de R\$ 260.799,82 (art. 63 da L. 4.320/64) no exercício em exame, e não foram devidamente motivados pela autoridade competente.

Foi instituída uma Comissão especial através da Portaria nº 500/2012 para avaliar a relação de restos a pagar. A Comissão emitiu o relatório constante nas fls. 374 a 378-TCE/MT. No relatório encontram-se alguns motivos e justificativas para os cancelamentos, no entanto foram feitos de forma genérica sendo impossível relacionar os empenhos cancelados com os motivos elencados. Ademais, não foram apresentadas comprovações dos motivos e justificativas mencionadas no relatório.

Os pagamentos dos restos a pagar obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, pois constatou a existência de restos a pagar processados de 2009 que ainda não foram pagos.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1219

Rub. DAD

8. EDUCAÇÃO

Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não a manutenção e desenvolvimento do ensino básico e a valorização dos profissionais da educação. (art. 60, ADCT).

Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

9. SAÚDE

Não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012).

Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade. (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

10. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

De acordo com o registro contábil (Balanço Patrimonial - Anexo 14), a Prefeitura Municipal possuía um saldo de bens móveis é de R\$ 6.456.201,29 e imóveis R\$ 7.196.131,70, totalizando em R\$ 13.652.332,99, consulta realizada no sistema Aplic Auditor em 08/10/2013.

Há controle de custos de combustível de veículos e equipamentos de forma individualizada.

Constatou-se a inexistência de controle físico dos bens, bem como dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64).

Houve alienação de bens foi precedida de licitação, conforme informação do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93).

Houve alienação de bens e os recursos da alienação de bens foram aplicados em despesas de capital. (arts. 44 e 50, inc. I, LRF).

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios, do exercício de 2012, foram enviados tempestivamente ao TCE/MT, (art. 70, CF e art. 184, Res. Nº 14/07-TCE/MT)

Ocorreram registro de divergência entre as informações enviadas pelo sistema Aplic e as fornecidas *in loco*.

12. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1220

Rub. DAD

Relativo ao período analisado, não foram apresentadas denúncias ao TCE/MT, contra atos de gestão praticados pelo gestor.

No exercício de 2012 foram apresentadas duas representações de natureza interna: processo 177490/2012 e 197700/2012, ambas julgadas com aplicação de multa ao Gestor.

13.DISPONIBILIDADES

As disponibilidades financeiras transferidas do exercício anterior corresponderam a R\$ 3.254.464,18. Encerrado o exercício, restou o valor total de R\$ 2.811.158,49.

As disponibilidades de caixa foram depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei (art. 164, § 3º, CF); As transferências e movimentações de recursos vinculados foram realizadas em contas bancárias criadas especificamente para esse fim.

14.SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O responsável pela Unidade de Controle Interno do Poder Executivo é o senhor German Almeida Neto, nomeado pela portaria nº 323/2012 desde 14/04/2012. Foram entregues *in loco*, 24 (vinte e quatro) Pareceres e 15 (quinze) Recomendações da Unidade de Controle Interno no exercício de 2012.

As normas de rotinas e procedimentos de controle interno, conforme informação no Sistema Aplic, foram implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007, mas alguns foram concluídos fora do prazo conforme já apontado em 2011.

Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/64; art. 163 da Resolução Normativa nº 14/2007 TCE/MT e art. 6º da Resolução Normativa nº 01/2007 TCE/MT).

Não foi constatada omissão do responsável pela UCI em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art.74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/64 e art. 163 da Resolução Normativa nº 14/2007 TCE/MT).

Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

15.OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão dos exercícios de 2010 e 2011 do Município de Alto Araguaia-MT, sob a gestão do Sr. Alcides Batista Filho foram julgadas regulares, com recomendações e determinações legais e glosa.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1221

Rub. DAD

16.IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

Após análise da defesa (fls. 1145/1175 TCE-MT) apresentadas pelos responsáveis pela Gestão do ano de 2012, devidamente citados, permaneceram as seguintes impropriedades que foram transcritas do relatório técnico de auditoria:

Senhor Marco Antonio Alves da Costa – Supervisor de Tesouraria.
Senhor Fernando Subtil de Almeida Filho – Secretário de Finanças.
Senhor Jose Neto C. Da Cunha – Responsável pelo Sistema de Tributos.

9.1. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1.1. Os valores da receita orçamentária do IPTU arrecadado não foram contabilizados corretamente. (art. 35, L. 4.320/64); (Item 3.1.2.1.)

9.1.2. Divergência entre os valores lançados pela Coordenadoria de Arrecadação e Cadastro e o contabilizado na Relação de Receitas Arrecadadas. (Item 3.1.2.2.)

Senhor Alcides Batista Filho – Gestor e Ordenador de Despesa.

9.2. JB 01. Despesa. Grave. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64);

9.2.1. Foram constatados pagamentos de juros e multas nas despesas com telefonia e energia elétrica no valor total de R\$ 1.643,32. (Item 3.2.1.1.)

9.2.2. Foi constatado pagamento de despesa efetuado quando ordenado antes da sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93). (Item 3.2.2.)

9.2.3. Foi constatada despesa lesiva ao patrimônio público no valor de R\$ 3.800,00 oriunda do contrato nº 209/2012. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). (Item 3.2.3.1.).

9.5. NB 03. Diversos. Grave. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (art. 73 da Lei 9.504/1997).

9.5.1. No período de 07/07/2012 a 01/01/2013 houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional. (art. 73, V, da Lei 9.504/97). (Item 3.13.1.)

9.6. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.6.1. Os cargos de assessor jurídico são ocupados por servidores não concursados. (Item 3.14.1.)

Senhor Alcides Batista Filho – Ordenador de Despesa.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1222

Rub. DAD

Senhora Renata Fermino de Oliveira – Responsável pelo Sistema de Licitações e Contratos.

9.8. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

9.8.1. Os contratos de serviços de consultoria e assessoria jurídica realizados com a pessoa física senhor Paulo Cezar Rebuli ultrapassaram o limite estabelecido para a modalidade licitatória Carta Convite, estabelecido no inciso II do artigo 24 da lei 8.666/93 e entendimento deste Tribunal exarado na resolução de consulta nº 32/2008.(Item 3.3.5.)

9.9. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

9.9.1. Foram verificadas despesas oriundas dos contratos 232/2011, 147/2012 e 106/2012; cujos objetos são semelhantes, tornando-as excessivas. (Item 3.4.1.)

9.10. HB 03. Contrato. Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

9.10.1. A prorrogação dos contratos relacionados no Anexo VI ocorreram em desacordo com o art. 57 da lei 8.666/93. (Item 3.4.2.)

9.11. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado. (art. 67 da Lei 8.666/93).

9.11.1. Não houve designação formal, através de portaria, de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos. (Item 3.4.3.)

Senhor Albanez Berigo – Contador.

9.12. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.12.1. O valor da receita arrecadada do ICMS diverge do valor contabilizado no anexo 10 da Receita. (art. 57, L. 4.320/64); (Item 3.1.1.).

9.12.2. Foram constatadas despesas com alimentação escolar classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, na subfunção 361 – ensino fundamental (art. 212, CF); (Item 3.8.1.)

9.12.3. Foram constatadas despesas com ensino superior impropriamente classificadas como manutenção e desenvolvimento do ensino, na subfunção 361 – ensino fundamental (art. 212, CF); (Item 3.8.2.)

Senhor Augustinho Justino de Souza – Responsável pelo Sistema de Controle Patrimonial.

Senhor Alcides Batista Filho – Gestor e Ordenador de Despesa.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.1223

Rub. DAD

9.13. Sem Classificação pela Resolução nº 17/2010. Frota sem licenciamento em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

9.13.1. Foram constatadas multas de trânsito dos veículos da Prefeitura impedindo a emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos. (Item 3.10.5.)

9.14. Sem Classificação pela Resolução nº 17/2010. Não apuração de responsabilidade do condutor que deu causa às multas de trânsito.

9.14.1. Foram constatadas multas de trânsito dos veículos da Prefeitura e não houve a abertura de PAD- Processo Administrativo para a apuração dos responsáveis. (Item 3.10.5.)

Senhor Maximilian Jose Beijo Gonzales - Responsável pelo Envio do Aplic.

9.15. MB 03 . Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.15.1. Divergência entre o fiscal de contrato cadastrado no sistema Aplic e o fornecido em uma relação à equipe técnica *in loco*. (Item 3.11.2.)

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução nº. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral Substituto, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer nº. 7.553/2013 (fls. 1182/1215-TCE), opinou pela regularidade com recomendações e determinações legais e aplicação de multas e restituição ao erário, aos respectivos responsáveis das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor Sr. Alcides Batista Filho.

É o relatório.